



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **0001427-70.2024.5.07.0034**

Relator: MARIA HELENA MALLMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2025

Valor da causa: R\$ 75.709,46

Partes:

AGRAVANTE: CRISOSTOMO FERNANDES DAMASCENO

ADVOGADO: TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO

ADVOGADO: DAVI GURGEL DUMONT

ADVOGADO: LARA SIQUEIRA AYRES

ADVOGADO: VERONESSA ALMEIDA MOTA

AGRAVANTE: KARINA NEGREIROS COSTA DAMASCENO

ADVOGADO: VERONESSA ALMEIDA MOTA

ADVOGADO: LARA SIQUEIRA AYRES

ADVOGADO: DAVI GURGEL DUMONT

ADVOGADO: TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO

AGRAVANTE: C D COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO: TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO

AGRAVADO: ANTONIO DEJACI HONORIO PIRES

ADVOGADO: DAVID VALENTE FACO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001427-70.2024.5.07.0034 (ROT)

RECORRENTE: CRISOSTOMO FERNANDES DAMASCENO, KARINA NEGREIROS COSTA DAMASCENO

RECORRIDO: ANTONIO DEJACI HONORIO PIRES, C D COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

RELATOR: CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

04

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. ORIENTAÇÃO POLÍTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso ordinário interposto pelos reclamados (2º e 3º), sócios da empresa empregadora, contra sentença que reconheceu a legitimidade passiva e os condenou ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio no ambiente de trabalho, com fundamento em comentários depreciativos dirigidos ao reclamante por sua orientação política.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) definir se os sócios da empresa reclamada possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; (ii) estabelecer se houve prática de assédio moral por orientação política apta a ensejar indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A legitimidade passiva deve ser aferida com base na teoria da asserção, segundo a qual basta que o autor indique na petição inicial o réu como responsável pela obrigação discutida, independentemente da veracidade dos fatos ou da procedência do pedido.

4.O reclamante afirmou ter prestado serviços tanto à empresa quanto na residência dos sócios, realizando tarefas domésticas, o que, à luz da narrativa inicial, revela legitimidade passiva dos recorrentes para responder à demanda.

5.A confissão judicial do sócio da empresa reclamada confirma o teor ofensivo dos comentários direcionados ao trabalhador, baseados em sua orientação política, os quais se revelam discriminatórios, humilhantes e incompatíveis com o ambiente laboral.



6.A conduta do empregador viola direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a isonomia (art. 5º, caput) e a liberdade de convicção política (art. 5º, VIII), caracterizando assédio moral indenizável.

7.Ainda que ausentes provas documentais, a confissão do próprio empregador constitui prova robusta da prática do assédio, sendo suficiente para manter a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, nos termos da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.A aferição da legitimidade passiva deve ser feita com base na teoria da asserção, bastando que o autor aponte o réu como responsável pela obrigação discutida.

2.Comentários depreciativos reiterados baseados em orientação política do empregado configuram assédio moral no ambiente de trabalho.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, caput e VIII; CC, arts. 186 e 927.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **CRISÓSTOMO FERNANDES DAMASCENO** (2º reclamado) e por **KARINA NEGREIROS COSTA DAMASCENO** (3ª reclamada), contra a r. sentença ID. 7910f02, complementada pela r. sentença de embargos de declaração ID. 9b886c9, proferidas pela MM. Juíza da Única Vara do Trabalho de Eusébio, Dra. LAURA ANISIA MOREIRA DE SOUSA PINTO, que julgou parcialmente procedente a presente reclamação trabalhista.

Os recorrentes postulam a reforma do julgado quanto aos seguintes pedidos: a) reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios pessoas físicas; b) exclusão da condenação por danos morais por ausência de prova do alegado assédio.

Contrarrazões, pelo reclamante, ao ID. e98f5bb.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário dos reclamados (2º e 3º).

PRELIMINAR

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os recorrentes sustentam que são apenas sócios da empresa empregadora e que não há prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial que justifique sua responsabilização pessoal. Alegam que o reconhecimento da legitimidade passiva ignorou a regra da personalidade jurídica, estendendo indevidamente a responsabilidade aos sócios sem elementos probatórios suficientes.

Examina-se.

Segundo a teoria da asserção, a legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da relação processual deve ser aferida à luz das alegações constantes da petição inicial. Em relação ao polo ativo, parte legítima é aquela que se diz credora da obrigação. Em relação ao polo passivo, legítima é a parte apontada pelo demandante como devedora da obrigação cujo cumprimento se postula, independentemente da procedência (ou não) do pedido formulado.

Assim, a aferição da legitimidade ativa e passiva é abstrata: não se questiona se os fatos alegados na petição inicial são verídicos nem se realmente existe a relação jurídica de direito material invocada, muito menos se o pedido formulado é procedente, pois essas são questões relativas ao mérito da causa. O que deve ser examinado é se o demandante afirmou na petição inicial ser o detentor do direito postulado (legitimidade ativa) e se o demandado foi apontado na exordial como o responsável pelo adimplemento da obrigação (legitimidade passiva).

No presente caso, o reclamante alegou que prestava serviços tanto na empresa quanto na residência dos sócios, executando tarefas domésticas diversas. Disso decorre a legitimidade dos recorrentes para figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito.

MÉRITO.

DOS DANOS MORAIS.

Alegam os reclamados que: *"o Reclamante não produziu nenhuma prova testemunhal ou documental de que tenha sofrido perseguição, humilhação ou exposição pública.*



Ademais, **comentários isolados** de cunho político não configuram, por si, dano moral indenizável. Além disso, conforme restou consignado no depoimento pessoal do Recorrente "Crisóstomo", os pretensos direcionamentos políticos, ainda que se sejam considerados ofensas, aconteceram mutuamente, de parte a parte, onde o Recorrente tão somente "respondeu" a insulto anterior praticado pelo Recorrido. O Recorrente não traz ao bojo dos autos qualquer vestígio de prova de que padeceu dos danos morais invocados, ficando tudo na base da mera alegação, motivo pelo qual a sentença merece reforma nesse ponto".

Ao exame.

Consta da r. sentença de primeiro grau, quanto ao presente tema:

"7 - DO DANO MORAL

A tese do autor é a de que foi vítima de **assédio moral reiterado por parte do sócio Crisóstomo Fernandes Damasceno**, especialmente por meio de **comentários depreciativos e politicamente ofensivos**, que o expunham a constrangimento e humilhação no ambiente de trabalho. Narra que, ao reclamar dos atrasos salariais, era hostilizado com frases como "vá pedir ao Lula" ou "faça o L", numa clara tentativa de ridicularizá-lo em razão de suas convicções políticas.

A antítese da parte reclamada é que **não houve qualquer conduta ofensiva ou humilhante** por parte dos sócios ou representantes da empresa, afirmando que as interações entre as partes eram, no máximo, de natureza informal e sem qualquer intenção de ofensa. Sustenta que **não há prova da prática de assédio**, tampouco elementos que demonstrem sofrimento ou abalo moral efetivo. Argumenta, por fim, que os fatos narrados são genéricos, não individualizam condutas reprováveis e se baseiam em meras conjecturas, não sendo suficientes para ensejar reparação por dano moral.

No presente feito, **não foram apresentadas provas documentais** específicas que demonstrem diretamente os atos de assédio moral alegados. No entanto, durante a instrução processual, o **depoimento pessoal do preposto e sócio da reclamada, Sr. Crisóstomo Fernandes Damasceno**, revela de forma inequívoca **conduta discriminatória e ofensiva com base na orientação política do autor**.

Em juízo, o reclamado **admitiu que dirigia comentários depreciativos ao reclamante por este ser eleitor do presidente Luiz Inácio Lula da Silva**.

Tal comportamento, além de **inadmissível em qualquer ambiente de trabalho**, viola frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da isonomia (art. 5º, caput), e o direito à liberdade de convicção política (art. 5º, VIII). Essas manifestações do empregador não configuram apenas opinião pessoal, mas sim uma **forma de constrangimento e exposição vexatória**, reiterada e contextualizada dentro da relação de trabalho, **com base na orientação política do empregado**.

A jurisprudência e a doutrina trabalhista reconhecem a existência de **assédio moral por orientação política**, prática que, embora distinta do assédio eleitoral, **fere os direitos fundamentais do trabalhador, atinge sua autoestima e dignidade, e enseja reparação civil**, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como da **Constituição Federal (art. 5º, X)**.

Dessa forma, diante da **confissão patronal e da ausência de qualquer justificativa plausível para o tratamento discriminatório dispensado ao reclamante**, reconhece-se a existência de **dano moral por assédio decorrente de orientação política**.

Fixo, portanto, o valor da indenização por danos morais em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em consonância com o **pedido formulado na petição inicial**".



No depoimento pessoal, o recorrente Crisóstomo confessou: *"que depois que o reclamante começou a defender o PT e o Lula ele disse para o reclamante que não podiam mais conviver; que começou a chamar o reclamar de miliciano porque era Bolsonaro e o depoente disse se ele é miliciano o autor seria bandido porque o Lula é bandido; o que tiveram várias trocas de ideias nesse sentido."*

A confissão judicial do preposto comprova inequivocamente a prática de assédio moral por orientação política. O empregador admitiu expressamente ter proferido comentários depreciativos baseados na orientação política do empregado, comportamento que atenta contra a dignidade do trabalhador e configura dano moral indenizável.

Sentença mantida, portanto.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário do 2º reclamado e da 3ª reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 3ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do 2º reclamado e da 3ª reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Desembargadores José Antonio Parente da Silva, Carlos Alberto Trindade Rebonatto (Relator) e Antônio Teófilo Filho. Presente, ainda, o representante do Ministério Público do Trabalho Carlos Leonardo Holanda Silva.

Fortaleza, 07 de agosto de 2025.

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
Desembargador Relator



VOTOS

